

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 697/85 (reautuado em 14-07-92)
Proc. SE 435/00/92
INTERESSADA : Secretaria da Educação
ASSUNTO : Consulta sobre Deliberação CEE 03/92
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 867/93 - CEPG - APROVADO EM: 10/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 As Coordenadorias de Ensino da Grande São Paulo e do Interior encaminharam, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, consulta para esclarecimentos de dúvidas, surgidas nas DREs e DEs, a respeito de dispositivos da Deliberação CEE nº 03/92.

1.1.2 São as seguintes as indagações:

"a) a Deliberação CEE nº 03/92 refere-se exclusivamente a 'estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial'. Enquadrar-se-iam nessa situação as Fundações Municipais criadas por leis específicas, sem fins lucrativos, que mantêm em funcionamento o ensino de 1º e o ensino de 2º graus?

"b) a Deliberação refere-se somente a escolas de 1º grau. A quem caberia aprovar o Regimento Escolar e Plano de Curso de unidades municipais que mantenham o ensino de 1º e de 2º graus?

"c) o parágrafo 2º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 93/92 prevê um prazo de 30 dias após a publicação do despacho (referente ao pedido de reconsideração de indeferimento de autorização para funcionamento) para interposição de recurso junto ao CEE. Qual seria o prazo para o pedido de reconsideração?"

1.2 APRECIÇÃO

2.1 Quanto à primeira questão: às Fundações Municipais, criadas por leis instituídas pelo poder público municipal, aplicam-se as normas da Deliberação CEE 03/92.

2.2 Quanto a questão b): as Prefeituras que queiram manter ambos os graus devem encaminhar o pedido de autorização de 2º grau ao CEE, após a devida análise do curso de 1º grau, pelas autoridades da SE, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Deliberação CEE 05/92.

2.3 Com relação à terceira consulta: o prazo determinado no parágrafo 2º do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 03/92 é de 30 dias, após o Parecer do CEE.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da CEI e COGSP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de setembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de outubro de 1993.

**a) Jorge Nagle
Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente